



**PARECER CONJUNTO Nº 004/2022**

**Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 006/2021, de 15 de julho de 2021, que Institui a Taxa pela Utilização Efetiva ou Potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do Município de Itaiçaba-CE, e dá outras providências.**

**I – Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2021, de 15 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem de Lei nº 2021.07.15-001, de 15 de julho de 2021.

Por meio do referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo propõe a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no âmbito do Município de Itaiçaba-CE, justificando a sua necessidade em virtude da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alertando ainda sobre os riscos legais da não instituição da mencionada espécie tributária.

É o que importa relatar.

**II – Fundamentação:**

Verificamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

A proposição em análise é lícita, uma vez que está de acordo com o art. 145, inciso II da CF/88, sendo constitucional a instituição pelos municípios de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.

Quanto à iniciativa, foi observado o art. 41, inciso III da Lei Orgânica e seu correspondente na CF/88 (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b").



Pois bem. De fato, a Lei Federal de nº 14.026, de 15 de julho de 2020 estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos deve ser assegurada por meio de cobrança de taxa ou tarifa, pelo que neste sentido tal proposição é pertinente.

No entanto, o Projeto de Lei sob análise **carence de mais transparência quanto a diversos aspectos** a seguir delineados que motivam a sua desaprovação.

O primeiro ponto diz respeito à base do cálculo da TMRS, em que é mencionado no art. 3º, *caput*, ser equivalente ao custo integral do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos nesta Municipalidade. No entanto, não há no bojo do Projeto de Lei nenhum indicativo claro e transparente de quanto é tal custo, sequer existe um valor informado em Anexo ao presente PL.

Cabe aqui ressaltar que já foi realizada Audiência Pública neste Legislativo e não foi apresentado qualquer levantamento para auferir ou estimar o valor do custo integral do gerenciamento dos resíduos sólidos pelo Poder Executivo Municipal.

Outrossim, o art. 4º dispõe que o valor da TMRS será definido anualmente e o seu total será equivalente ao rateio dos custos anuais da disponibilização do serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

Ora, não há o valor estimado da TMRS nem o valor estimado dos custos anuais dos serviços envolvidos no Manejo dos Resíduos Sólidos, sendo **temerário aprovar a criação de um novo tributo sem haver a indicação clara e efetiva do que a já sofrida população itaiçabense irá pagar**.

Imprescinde dizer que **não existe oposição à instituição da taxa em si, mas à forma como a mesma está sendo apresentada ao povo itaiçabense**, sem estimativa de valores a serem pagos, sem transparência, sem levantamentos etc.

Outro ponto que merece reprimenda é que o Poder Executivo dispõe nos artigos 12 e 13 que os critérios de rateio, a fórmula de cálculo da TMRS, reajustes e regulamentações serão definidos por meio de Decreto, o que **deixa tanto este Legislativo quanto o povo itaiçabense "nas escuras" sobre quanto serão os valores que deverão ser pagos**, carecendo ainda mais de transparência e clareza a instituição da TMRS no âmbito do Município de Itaiçaba, tolhendo inclusive a função fiscalizadora deste Legislativo.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
**ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Assim sendo, deve o Poder Executivo Municipal refazer e reapresentar a este Poder Legislativo e ao povo itaiçabense o Projeto de Lei em comento de instituição da TMRS, sendo absolutamente transparente e claro em relação a valores, custos, critérios de rateio, fórmula de cálculos, regulamentações e demais especificidades.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, **deve ser DESAPROVADO**.

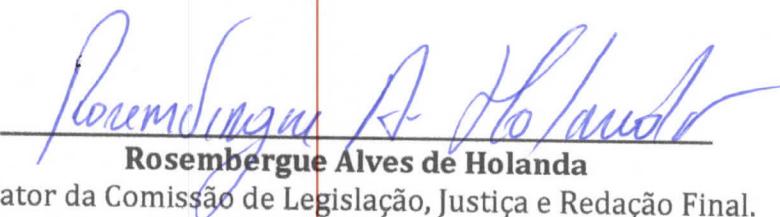
**III – Opinião:**

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado deve ser desaprovado.

Por isso, **opinamos pela DESAPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 006/2021**, de 15 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, uma vez que o mesmo carece de transparência e clareza quanto a aspectos fundamentais para a instituição da TMRS.

É o Parecer.

Itaiçaba/CE, 19 de abril de 2022.

  
**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
**Sheila Pereira Damasceno**  
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA  
MUNICIPAL  
**ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

**VOTAÇÃO AO PARECER:**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

José Ribamar Barros	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas		Aprovação	X Desaprovação	Abstenção

*José Ribamar Barros.*  
José Ribamar Barros

Presidente da CLJRF

*Luís Nilson Moreira Freitas*  
Luís Nilson Moreira Freitas

Membro da CLJRF

*Rosembergue A. Holanda*  
Rosembergue Alves de Holanda

Relator da CLJRF

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

Luis Nilson Moreira Freitas		Aprovação	X Desaprovação	Abstenção
Sheila Pereira Damasceno	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção

*Luís Nilson Moreira Freitas*  
Luís Nilson Moreira Freitas

Presidente da CFO

*Rosembergue A. Holanda*  
Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO

*Sheila Pereira Damasceno*  
Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO